



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9774253/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de julho de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. UNIDADE DE PROCESSOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2021 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRA E INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS.**

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.816.112/0001-75 contra a decisão que declarou vencedora a empresa **BEMLOCAR SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.758/0001-98, para os itens 95 a 124, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 30 de junho de 2021.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Aos 07 dias de junho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 132/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 460027, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos para atendimento de demandas de deslocamento de servidores e pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intra e intermunicipal e interestadual, assim como serviços de transporte de materiais e documentos.

Aos 17 dias de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas, contudo em decorrência de inconsistências apresentadas pelo sistema Comprasnet, a sessão de lances ocorreu na data de 18 de junho de 2021.

Após a fase de lances, a pregoeira procedeu à convocação das propostas adequadas, a serem apresentadas pelos arrematantes e a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas.

Assim, em 21 de junho de 2021, a Pregoeira encaminhou as propostas adequadas apresentadas pelos arrematantes até aquele momento para análise técnica, obtendo como retorno, o Memorando SEI nº 9585554.

Na data de 23 de junho de 2021, a Pregoeira continuou realizando a convocação das empresas para apresentação das propostas adequadas.

A Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação, inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 24 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e as empresas que não atenderam as exigências mínimas para a habilitação tiveram suas propostas recusadas. Assim, a Pregoeira procedeu a convocação das próximas empresas classificadas para os respectivos itens.

Nas sessões realizadas nos dias 25 e 28 de junho de 2021, a Pregoeira continuou realizando a convocação das empresas para apresentação das propostas adequadas devido às desclassificações e inabilitações. E ainda, devido à correções de pequenas inconsistências apresentadas pela área técnica, tais como complementação do descritivo indicando as unidades a serem atendidas, conforme disposto no Anexo I do Edital, além da correção dos valores totais, de modo à multiplicação do valor unitário pela quantidade resultar em valor com apenas duas casas decimais, dentre outras.

Neste meio tempo, a Pregoeira encaminhou novamente as propostas para análise técnica, obtendo como retorno, o Memorando SEI nº 9655898.

Nas datas de 29 e 30 de junho de 2021, a Pregoeira convocou novamente as empresas para apresentação das propostas adequadas, solicitando pequenas correções conforme descritas anteriormente e, por fim, solicitou a análise técnica das propostas, obtendo como retorno, os Memorandos SEI nº 9670731 e 9673997.

Na data de 30 de junho de 2021, ocorreu a sessão final do pregão, onde foram declarados os vencedores e aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos itens 95 a 124 em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 1º de julho de 2021, conforme documento SEI nº 9680589, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Bemlocar Serviços e Comércio Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 07 de julho de 2021, para os itens 95 a 124, conforme documento SEI nº 9756084.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Pretende a empresa **PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE ME** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **BEMLOCAR SERVICOS E COMERCIO EIRELI** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito, desclassificá-la no Certame.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida ao ser convocada para apresentação

de proposta adequada em 29 de junho de 2021, "apresentou a proposta válida do item 95 do Pregão Eletrônico nº 132/2021 com a data de 18/06/2021 e com data de validade da proposta de 60 dias, finalizando a validade da proposta no dia 16/08/2021". A mesma justificativa foi alegada para recorrer aos itens 96 a 124, conforme documento SEI nº 9680589.

Nesse sentido, solicita que a empresa recorrida seja desclassificada por não cumprir o disposto nos subitens 8.4 e 8.4.3 do Edital, pois argumenta que a proposta "está com validade inferior a 60 dias contados data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro".

## V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, conforme segue:

*"O suposto fundamento da Empresa Paulo Bez Batti O Comerciante ME contra a decisão dessa Douta Comissão de classificar nossa proposta de preços não se sustenta, pois as validades das propostas de preços em qualquer modalidade de licitação tem sempre seu prazo contado como marco inicial a data de abertura das propostas, pois foi nesta data que foram calculados os preços ofertados, e o sub item 8.4.3 deixa bem claro quando coloca entre virgulas, "contados da data limite para apresentação da proposta", data limite está para apresentar a proposta que é o dia marcado para a abertura das mesmas. Mesmo as pequenas readequações solicitadas pela Pregoeira na proposta de preços, não devem alterar sua data, até porque em prol do interesse público o Órgão interessado pode pedir a prorrogação do prazo de validade da proposta como bem prevê o item 8.8 do edital que diz in verbis:*

*"Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo."*

*Sendo assim, a administração pública não perderá uma proposta de preços mais vantajosa por causa de um excesso de formalismo."*

Com relação ao excesso de formalismo, a recorrida continua:

*Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferiu a seguinte sentença, in RDP 14/240;*

*"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências e demasiadas e rigorismos incosetâneos com a boa exegese de lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de*

*habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”.*

*(...)*

*Neste sentido, vale transcrever o trecho do julgamento do Tribunal de Contas proferido pelo Relator José Múcio Monteiro, Vejamos:*

*“Nesse sentido, este Tribunal vem adotando decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas na instrução do processo licitatório com o objetivo de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja selecionada. Dessa forma, deve-se evitar o formalismo excessivo que venha a prejudicar o interesse público que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.”*

No tocante à proposta de preços, a recorrida afirma que:

*Nossa proposta de preços inicial foi enviada na data limite para apresentação, ou seja, na data de abertura do Pregão, que como já foi citado anteriormente, é o utilizado em todas as modalidades de licitações.*

*Corroborando com isso, o item 8.4.3 do edital diz que o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação das propostas, após convocação do Pregoeiro.*

*Nota-se que, contados da data limite para apresentação da proposta, no item 8.4.3, está entre virgulas, o que significa que está se referindo a data limite inicial para apresentar a proposta.*

*(...)*

*Por oportuno e completamente adequado ao caso sub exame, transcrevemos o nobre ensinamento de Dora Maria de Oliveira Ramos, publicado na Obra Licitações e Contratos – Ed. Malheiros:*

*“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar a Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário. Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório essas exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.”*

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, tendo em vista que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e que sua desclassificação seria resultante de um excesso de formalismo.

## **VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]*

Além disso, é vedado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário - Tribunal de Contas da União).*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, registrada na Ata de Julgamento, a respeito da validade da proposta comercial, vejamos o que o Edital prevê:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

(...)

**8.4.3** - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

(...)

**8.8** - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Com relação ao envio da proposta de preço atualizada, cabe informar que visando evitar desclassificações pautadas por decisões que caracterizassem excesso de formalismo, a Pregoeira solicitou às empresas participantes pequenas adequações a serem realizadas nas propostas de preços atualizadas, tais como, complementação do descritivo indicando as unidades a serem atendidas, conforme disposto no Anexo I do Edital e solicitado nos memorandos encaminhados pela área técnica, além da correção dos valores totais, de modo que a multiplicação do valor unitário pela quantidade resultasse em valor com apenas duas casas decimais, dentre outras.

Neste sentido, conforme colhe-se da manifestação da recorrida,

*Considerando ainda que o `Pregão iniciou no dia 18/06/2021 e terminou sua fase final de habilitação das empresas em 30/06/2021, e que nesse período a Pregoeira solicitou a diversas empresas a readequação das propostas por várias vezes e situações diferentes inclusive para a Bemlocar Serviços e Comércio, por 3 vezes. A primeira para readequar os preços finalmente ofertados, a segunda para corrigir erros de cálculo e por último, a terceira readequação enviada em 29/06/2021, 'para corrigir a unidade de serviço, sendo que em nenhum momento foi solicitado a readequação da data da proposta, agindo desta forma acertadamente a Pregoeira, pois a data limite para envio da proposta era 18/06/2021, ou seja, o início do pregão; [grifo nosso]*

Assim, conclui-se que a desclassificação da Recorrida conforme requerido pela Recorrente seria pautada por excesso de formalismo, pois conforme disposto no subitem 8.8 do Edital, "caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta" e ainda, conforme exposto na manifestação da recorrida:

*Considerando que ao aceitar todas as cláusulas editalícias, a empresa já está autorizada automaticamente a prorrogação do prazo de validade de sua proposta por mais 60 (sessenta) dias se for de interesse da municipalidade;*

*Considerando que aceitando as cláusulas editalícias, e após a assinatura do contrato a proposta ainda terá uma validade de mais 12 meses, pois essa é a validade do contrato e só após esse prazo é que a empresa poderá solicitar o devido reajuste como prevê o contrato;*

Nesse contexto, vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

E ainda, seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Ademais, cabe enfatizar que a própria Recorrente, participando de outro processo licitatório realizado por esta Administração Pública, o Pregão Eletrônico 113/2021 destinado a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intramunicipal, intermunicipal e interestadual, foi convocado a fazer adequações em sua proposta de preços de modo que à multiplicação do valor unitário pela quantidade resultasse em valor com apenas duas casas decimais, e também para corrigir o valor por extenso, conforme segue:

*"Pregoeiro 08/06/2021 14:45:48 Convoco a empresa Paulo Bez a reapresentar proposta adequada para o item 33, corrigindo o valor unitário e o valor total de acordo com o valor ofertado no lance."*

*"Pregoeiro 15/06/2021 10:02:52 Empresa PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE, solicito que seja corrigido na proposta apresentada ao item nº 3 o valor por extenso para: cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos."*

Dessa forma, verifica-se que realizar diligências a fim de sanar pequenas inconsistências nas propostas apresentadas é praxe dessa Administração, visando obter a proposta mais vantajosa desde que atendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, evitando formalismos desnecessários que atrasam o processo e causam danos ao erário.

Portanto, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da Recorrida atendem as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial, uma vez que a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da proposta regular da Recorrida, a Pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO** deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, a Pregoeira **decide pela MANTENÇA da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **BEMLOCAR SERVICOS E COMERCIO**

**EIRELI** para os itens 95 a 124 no presente Processo Licitatório.

## VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **BEMLOCAR SERVICOS E COMERCIO EIRELI** para os itens 95 a 124 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Ana Luiza Baumer

**Pregoeira - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718**

### DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE ME**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **BEMLOCAR SERVICOS E COMERCIO EIRELI** para os itens 95 a 124 no Certame referente ao Edital nº 132/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/07/2021, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/07/2021, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774253** e o código CRC **9DD82AE4**.

---

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.097476-3

9774253v2